



Porto Alegre, 2 de agosto de 2013.

**EMENDA Nº 01**

**Altera a ementa, o *caput* e o § 2º do art. 1º e o *caput*, os incs. I, III, als. *a* e *b*, IV, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 11 de fevereiro de 2010, estendendo ao secretário de diligência do Ministério Público a permissão para livre estacionamento e parada de seu veículo particular.**

I – Fica alterada a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.836, de 13 de fevereiro de 2010, alterado pelo art. 2º do PLL 077/13, conforme segue:

“Art. 1º Fica permitido ao oficial de justiça lotado na comarca do Município de Porto Alegre, no cumprimento de mandado judicial, bem como ao secretário de diligências do Ministério Público, no cumprimento de suas diligências profissionais, livre estacionamento e parada de seu veículo particular, conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CBT) -, e alterações posteriores.” (NR)

II – Dá nova redação ao art. 3º do PLL nº 077/13, conforme segue:

“Art. 3º Ficam alterados o *caput*, os incs. I, III, als. *a* e *b*, IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da lei nº 10.836, de 2010, conforme segue:

‘Art. 2º São condições para beneficiar-se do disposto nesta Lei:

I – estar cumprindo mandado judicial no local, se oficial de justiça e diligência do Ministério Público, se secretário de diligências do Ministério Público;



III –

- a) a inscrição ‘Estado do Rio Grande do Sul – Poder Judiciário – oficial de justiça em serviço’ ou ‘Estado do Rio Grande do Sul – Ministério Público – secretário de diligências em serviço’; e
- b) o número da matrícula do oficial de justiça ou do secretário de diligências;

IV – manter sinalização de emergência do veículo acionada durante o tempo em que durar o cumprimento do mandado judicial ou da diligência pelo secretário de diligência do Ministério Público.

§ 1º Sempre que solicitado, o Oficial de Justiça ou o secretário de diligências do Ministério Público, deverá apresentar ao agente de trânsito mandado judicial, ou ordem serviço do Ministério Público, que comprove o referido no inc. I do “caput” deste artigo

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, o oficial de justiça e o secretário de diligências poderão cadastrar somente 1 (um) veículo e, em caso de troca desse, ficarão responsáveis pela atualização do respectivo cadastro.

§ 3º Os custos para confecção e afixação da placa referida no inc. III do *caput* deste artigo serão de responsabilidade do oficial de justiça ou do secretário de diligências interessados.’ (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Analisando este PLL 077/13 de autoria do vereador Cláudio Janta vimos que a alteração proposta da Lei nº 10.836/2010, permitindo aos Secretários de Diligências do Ministério Público as mesmas prerrogativas concedidas ao Oficial de Justiça, na verdade estava carecendo de alterações, também, em algumas disposições, para deixar claro o direito a ser concedido aos Secretários de Diligências do Ministério Público no cumprimento de suas atribuições profissionais. Neste diapasão é que apresento esta Emenda, esperando que seja aprovado pelos nobres.

  
**VEREADORA LUIZA NEVES**